

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue.

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Os sindicatos têm a prerrogativa de '*representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional*' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação dos sindicatos, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme inciso VI do art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

[...]

VI – e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

No âmbito do serviço público maranhense, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

O SINDJUS/MA, em conformidade com seu estatuto e com a legislação vigente, **é a única entidade que possui AUTORIZAÇÃO ESTATAL por meio da CARTA SINDICAL, que lhe confere a legitimidade para representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão.** Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal) que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Como a única entidade reconhecida para essa finalidade, o SINDJUS/MA atua como a voz oficial dos servidores, sendo o legítimo canal de diálogo entre o TJMA e a categoria, e pela deliberação sobre seus direitos e demandas. Vejamos as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão no 125/2009;

III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, ao garantir a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho, que deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final, assegura a

defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 29 da Lei Estadual nº 11.690/2022 (PCCV) instituiu a Comissão de Implantação e Avaliação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos no âmbito do Tribunal de Justiça, composta por um desembargador, que a preside; o diretor de Recursos Humanos; o diretor Financeiro; e dois representantes dos servidores indicados pelo Sindicato. Trata-se de instância essencial para acompanhar a implantação do plano e discutir matérias que envolvam os direitos dos servidores. *In verbis*:

Art. 29 - Fica criada no Tribunal de Justiça a Comissão de Implantação e Avaliação do Plano de Cargos dos Servidores do Poder Judiciário composta por cinco membros: um desembargador, indicado pelo presidente, que a presidirá; o diretor de Recursos Humanos; o diretor Financeiro; e dois representantes dos servidores indicados pelo Sindicato dos Servidores.

Nesse contexto, a Comissão constitui importante instrumento de diálogo institucional entre a Administração e os servidores, especialmente quanto às pautas previstas no PCCV, assegurando decisões mais transparentes e participativas, em consonância com a Convenção nº 151 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 7.944/2013.

A relevância desse diálogo institucional ganha ainda mais força com o recente avanço no cenário nacional: o envio ao Congresso do **Projeto de Lei nº 1893/2026**, assinado pelo Presidente da República em abril de 2026. Este projeto visa regulamentar a negociação coletiva no serviço público e reafirma que instâncias como a Comissão de Implantação e Avaliação do PCCV são fundamentais para a democratização das relações de trabalho, alinhando este Tribunal às melhores práticas de gestão participativa e às diretrizes de valorização do servidor.

Vejamos pontos de relevância do **Projeto de Lei nº 1893/2026**:

- **Negociação coletiva** - O texto estabelece que a negociação observará, além dos princípios constitucionais da administração pública, diretrizes como democratização das relações de trabalho, melhoria dos serviços, paridade de representação, legitimidade, razoabilidade, transparência e boa-fé, tendo como objetivos a prevenção de assédio e discriminação, a solução de conflitos por autocomposição, a redução da judicialização e a diminuição de greves.

A negociação será estruturada e permanente, com pauta definida entre a administração pública e as entidades representativas, devendo ser instituída em cada Poder e órgão autônomo e regulamentada pelos demais entes

federativos. Será assegurada, no mínimo, negociação anual, dispensável em caso de acordo plurianual, devendo o processo garantir sua instauração por demanda das entidades, sua realização independentemente de resultado, mecanismos de tratamento de conflitos e o equilíbrio entre as partes.

Os entes federativos deverão assegurar os meios para a negociação, com participação de representantes legitimados. As partes comprometem-se com a implementação dos acordos, submetidos à análise jurídica e à decisão da autoridade competente. O processo seguirá etapas como definição de calendário, apresentação de pautas, instalação, pactuação e publicização, podendo envolver múltiplos órgãos e entidades sindicais, com participação preferencialmente paritária. Em caso de impasse, admite-se mediação consensual, sem remuneração e sem suspensão do processo, salvo acordo, sendo que, havendo resultado, será firmado termo de acordo com identificação das partes, objeto, condições e vigência.

- **Da representação sindical** – A representação compreende sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, sendo admitida a atuação de associações classistas na ausência de sindicatos legalmente constituídos. No âmbito federal, a representação será realizada por entidades nacionais responsáveis pelo processo de negociação.

Diante disso, o presente requerimento objetiva solicitar que, previamente à apreciação de pleitos formulados pelo SINDJUS/MA que tratem de direitos previstos na Lei nº 11.690/2022, as matérias sejam submetidas à análise e debate no âmbito da referida Comissão, garantindo a participação dos representantes dos servidores.

Assim, ressaltamos a importância do diálogo transparente e construtivo entre o SINDJUS/MA e este TJMA através da Comissão de Implantação e Avaliação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, visando à promoção do bem-estar dos servidores e ao aprimoramento do serviço público de justiça no Estado do Maranhão.

2.1 Das reuniões periódicas e de avaliação do PCCV

Diante da relevância da Comissão de Implantação e Avaliação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para o acompanhamento da implementação do plano e para o debate de matérias envolvendo direitos dos servidores, requer-se:

- 1 - O agendamento de reuniões periódicas** da Comissão, com a definição de cronograma, garantindo encontros regulares para análise e deliberação das pautas referentes ao PCCV;

- 2 - Convocação de reunião extraordinária da Comissão, de forma imediata**, ainda para o mês de março 2026, para avaliação de todas as medidas já implantadas do PCCV, a fim de identificar avanços, pendências e possíveis ajustes necessários.

2.2 DA REVISÃO GERAL ANUAL E DA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS

Para subsidiar tecnicamente a análise da recomposição das perdas salariais e da revisão geral anual, o SINDJUS/MA encomendou ao Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) dois estudos específicos: um sobre a execução orçamentária do Tribunal de Justiça do Maranhão e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e outro sobre a evolução dos reajustes concedidos aos servidores em confronto com a inflação.

O estudo orçamentário, fundamentado em dados oficiais do Portal da Transparência do TJMA e do Siconfi, revela que o Tribunal tem executado integralmente o orçamento autorizado nos últimos exercícios, sem devolução de recursos ao Tesouro Estadual.

A Tabela 2 abaixo colacionada apresenta a evolução das despesas entre 2022 e 2025, bem como a previsão orçamentária para 2026. Observa-se uma redução projetada de 11,2% no total de despesas para 2026, influenciada principalmente pela queda de 45,0% no grupo "Outras Despesas Correntes".

Em contrapartida, as despesas com pessoal estão projetadas para crescer 10,6% no próximo exercício, acumulando alta de 64,0% no período 2022-2026, enquanto as despesas de capital — que incluem investimentos — apresentam previsão de aumento de 3,7%, com expansão de 18,5% para o mesmo período.

TABELA 2 – Execução e previsão orçamentária – 2022 a 2026
Tribunal de Justiça do Maranhão (Em R\$ milhões)

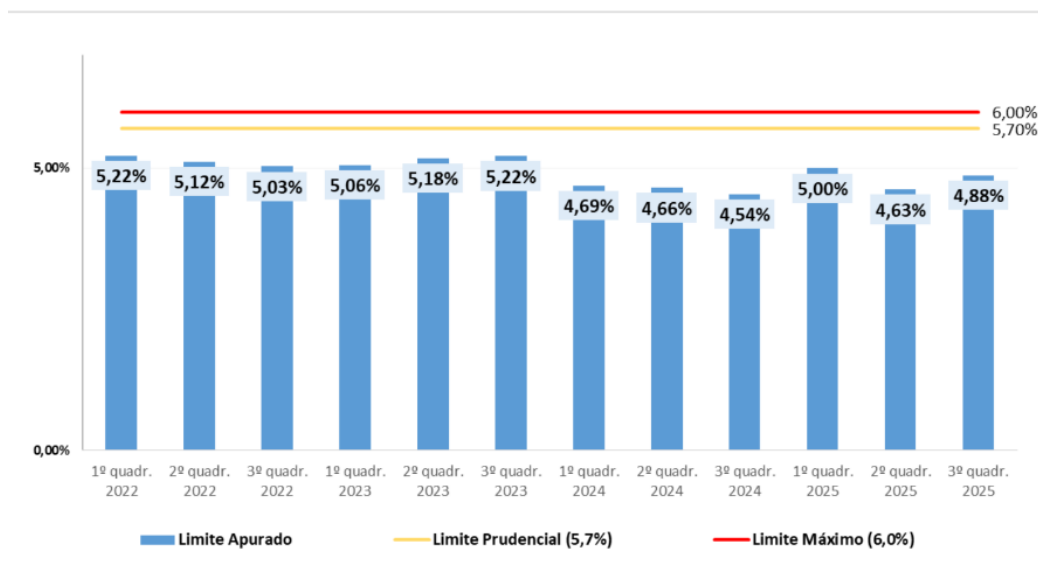
| GRUPO DE DESPESA | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | Var. ano/ant | Var. acumulada |
|----------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|---------------|----------------|
| Despesas de Capital | 71.260 | 138.541 | 126.921 | 81.434 | 84.422 | 3,7% | 18,5% |
| Outras Despesas Correntes | 903.988 | 981.367 | 1.020.627 | 1.168.813 | 642.846 | -45,0% | -28,9% |
| Pessoal e Encargos Sociais | 1.187.719 | 1.199.965 | 1.406.148 | 1.761.561 | 1.948.000 | 10,6% | 64,0% |
| Total | 2.162.968 | 2.319.874 | 2.553.696 | 3.011.808 | 2.675.268 | -11,2% | 23,7% |

Fonte: Portal da Transparência – TJMA. Elaboração própria.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os dados extraídos do Siconfi e consolidados na Seção 4 do estudo demonstram que este Tribunal tem respeitado os limites legais para despesas com pessoal. Entre o 1º quadrimestre de 2024 e o 3º quadrimestre de 2025, o percentual de comprometimento da Receita Corrente

Líquida manteve-se abaixo do limite prudencial de 5,7%, encerrando o 3º quadrimestre de 2025 em 4,88%.

GRÁFICO 1 – Evolução do limite fiscal apurado do Tribunal de Justiça do Maranhão



Já a tabela constante na página 6 indica que, mantida a receita corrente líquida, o Tribunal dispõe de margem para aumento nominal das despesas com pessoal entre R\$ 265,8 milhões (limite prudencial) e R\$ 362,8 milhões (limite máximo), o que representa um potencial de crescimento de 16,9% a 23,0% sobre a despesa atual.

TABELA 3 – Quadro de margem livre da receita corrente líquida – Tribunal de Justiça do Maranhão

| Item | 3º quadr. 2025 |
|---|-------------------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada | 32.325.883.418,68 |
| Despesa com Pessoal | 1.576.766.035,61 |
| % Comprometido | 4,88% |
| Limite Prudencial (5,7%) | 1.842.575.354,86 |
| Limite Máximo (6,0%) | 1.939.553.005,12 |
| Aumento Nominal Possível - Prudencial | 265.809.319 |
| Aumento Nominal Possível - Máximo | 362.786.970 |
| Aumento Percentual Possível da Despesa - Prudencial | 16,9% |
| Aumento Percentual Possível da Despesa - Máximo | 23,0% |

Fonte: Tesouro Nacional - SICONFI. Elaboração: DIEESE

Assim, o acréscimo necessário para cobrir o reajuste de perdas inflacionárias representa montante viável, não havendo óbice fiscal ou orçamentário para a concessão do reajuste, que inclusive poderia ser ampliado para garantir ganho real aos servidores.

Já o segundo estudo analisou a política de reajustes concedidos aos servidores do TJMA entre 2008 e 2025, confrontando- os com a inflação medida pelo IPCA. Foram identificados quatorze reajustes no período, que totalizaram 115,91%, enquanto a inflação acumulada até janeiro de 2026 alcançou 172,03% pelo INPC e 171,93% pelo IPCA. Tais dados estão discriminados nas tabelas abaixo:

**Tabela 2 - Reajustes Salariais no período
2008-2026**

| Instrumento | Reajuste |
|---|----------------|
| LEI Nº 8.873 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 | 4,00% |
| LEI Nº 8.895 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008 | 4,00% |
| LEI Nº 8.971 DE 21 DE MAIO DE 2009 | 5,90% |
| LEI Nº 9.305 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 | 5,00% |
| LEI Nº 9.489 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011 | 6,01% |
| LEI Nº 9.661 DE 17 DE JULHO DE 2012 | 6,34% |
| LEI Nº 9.814 DE 9 DE MAIO DE 2013 | 6,31% |
| LEI Nº 10.156 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014 | 4,30% |
| LEI Nº 10.561 DE 8 DE MARÇO DE 2017 | 6,30% |
| LEI Nº 10.772 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 | 5,00% |
| LEI Nº 11.129 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019 | 2,94% |
| LEI Nº 11.649 DE 17 DE JANEIRO DE 2022* | 2,73% |
| LEI Nº 12.280 DE 21 DE MAIO DE 2024 | 10,00% |
| LEI Nº 12.490, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 | 5,00% |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028 / 2026 | 5,35% |
| Reajustes acumulados | 115,91% |

Tabela 1 - Inflação acumulada no período selecionado - INPC e IPCA
01 de janeiro de 2008 a 31 de janeiro de 2026

| Período | | Inflação Acumulada | |
|-----------------------------|------------|--------------------|----------------|
| de | a | INPC | IPCA |
| 01/01/2008 | 31/12/2008 | 6,48% | 5,90% |
| 01/01/2009 | 31/12/2009 | 4,11% | 4,31% |
| 01/01/2010 | 31/12/2010 | 6,47% | 5,91% |
| 01/01/2011 | 31/12/2011 | 6,08% | 6,50% |
| 01/01/2012 | 31/12/2012 | 6,20% | 5,84% |
| 01/01/2013 | 31/12/2013 | 5,56% | 5,91% |
| 01/01/2014 | 31/12/2014 | 6,23% | 6,41% |
| 01/01/2015 | 31/12/2015 | 11,28% | 10,67% |
| 01/01/2016 | 31/12/2016 | 6,58% | 6,29% |
| 01/01/2017 | 31/12/2017 | 2,07% | 2,95% |
| 01/01/2018 | 31/12/2018 | 3,43% | 3,75% |
| 01/01/2019 | 31/12/2019 | 4,48% | 4,31% |
| 01/01/2020 | 31/12/2020 | 5,45% | 4,52% |
| 01/01/2021 | 31/12/2021 | 10,16% | 10,06% |
| 01/01/2022 | 31/12/2022 | 5,93% | 5,79% |
| 01/01/2023 | 31/12/2023 | 3,71% | 4,62% |
| 01/01/2024 | 31/12/2024 | 4,77% | 4,83% |
| 01/01/2025 | 31/12/2025 | 3,90% | 4,26% |
| 01/01/2026 | 31/01/2026 | 0,39% | 0,33% |
| Acumulado no período | | 172,03% | 171,93% |

Fonte: IBGE Elaboração: DIEESE.

A partir da análise do que foi acumulado pelos índices inflacionários e pelos reajustes salariais concedidos, evidencia-se que os servidores ainda sofrem com uma defasagem remuneratória.

Reajuste necessário para a recomposição salarial

01 de janeiro de 2008 a janeiro de 2026

| Variáveis | Valores |
|-----------------------------------|---------------|
| INPC acumulado no período | 172,03% |
| Reajuste Concedido no período | 115,91% |
| Reajuste Necessário (INPC) | 25,99% |
| IPCA acumulado no período | 171,93% |
| Reajuste Concedido no período | 115,91% |
| Reajuste Necessário (IPCA) | 25,95% |

Fonte: IBGE e SINDJUS MA. Elaboração: DIEESE.

Rememora-se que em fevereiro de 2020, este Tribunal chegou a formalizar uma proposta de reajuste de 3,75% para os servidores. O então presidente do TJMA, desembargador Joaquim Figueiredo, entregou a minuta do projeto de lei à Assembleia Legislativa¹, com efeitos financeiros previstos para retroagir a 1º de janeiro daquele ano. O projeto tinha como justificativa o resgate do poder aquisitivo e contava com parecer favorável da Diretoria Financeira, que atestava a viabilidade orçamentária e o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que com pandemia da Covid-19, promulgou-se a Lei Complementar nº 173/2020 que, para o período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 foram suspensos: a concessão de qualquer título de vantagem, aumento ou reajuste; a contagem de tempo para anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio; a implementação financeira de progressões e promoções de carreira.

Já com o advento da Lei Complementar nº 226/2026 que alterou substancialmente o ordenamento jurídico, conferindo aos entes federados a permissão legal para saldar o passivo gerado pelo congelamento pandêmico. A norma autoriza expressamente o que outrora era vedado:

Art. 2º. Ficam os entes federados, inclusive seus respectivos Poderes e órgãos autônomos, autorizados a promover a contagem retroativa de tempo de serviço para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos de evolução funcional, referentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de recomposição remuneratória, de caráter retroativo, correspondente aos índices inflacionários apurados e não aplicados durante o período de vigência das restrições da Lei Complementar nº 173/2020.

Dessa forma, para garantir a recomposição integral do poder aquisitivo e evitar perdas reais aos servidores, **seria necessário um reajuste mínimo de 25,95%**. Esse percentual corresponde ao patamar mínimo indispensável para restabelecer o equilíbrio entre a evolução salarial e a inflação acumulada no período. Ressalta-se que a concessão de reajuste inferior a esse percentual implicará manutenção de perdas reais, enquanto reajuste superior poderá efetivamente promover ganho real e valorização da carreira dos servidores.

Propõe-se que a implementação do índice de 25,95% em 04 (quatro) parcelas nos exercícios financeiros, com início em 2027. Essa estratégia de parcelamento visa garantir a estrita observância aos limites de gastos com pessoal e às metas de responsabilidade fiscal, permitindo que o Tribunal absorva o impacto orçamentário

¹<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/432391/vencimentos-presidente-joaquim-figueiredo-entrega-projeto-de-reajuste-de-375-a-assembleia-legislativa>

de maneira gradual, sem comprometer a saúde financeira da instituição, enquanto assegura o direito constitucional à recomposição do poder aquisitivo dos servidores, garantindo a revisão geral todo ano, conforme disciplina a Lei Estadual nº 11.690 de 2022.

2.2.1 Da revisão geral anual na remuneração – data-base de 1º de janeiro de 2027

Objetiva-se assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão, a partir de 1º de janeiro de 2027, conforme previsto no art. 26 da Lei Estadual nº 11.690/2022, que estabelece a data-base em 1º de janeiro de cada ano, mediante lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça. Eis o artigo:

Art. 26 - A remuneração dos servidores do Poder Judiciário, fixada nesta Lei, sofrerá revisão geral no dia primeiro de janeiro de cada ano, mediante lei específica de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, observando as limitações legais e orçamentárias.

Sabe-se que, no Brasil, a inflação tem sido um fenômeno econômico recorrente e contínuo, impactando diretamente o poder de compra da remuneração dos servidores ao longo do tempo. O aumento progressivo dos preços de bens e serviços essenciais, como alimentação, energia, moradia e transporte, torna indispensável a realização da revisão geral anual na data-base, como forma de preservar o valor real dos vencimentos e evitar sua corrosão inflacionária.

Nesse contexto, a revisão geral anual não representa aumento real, mas sim medida necessária de atualização monetária, prevista no art. 26 da Lei Estadual nº 11.690/2022, destinada a assegurar a manutenção do poder aquisitivo e o equilíbrio remuneratório. Sua observância regular é fundamental para evitar o acúmulo de perdas inflacionárias e garantir a valorização dos servidores e a estabilidade das relações funcionais.

Nesse sentido, o SINDJUS/MA requer que o Tribunal de Justiça encaminhe projeto de lei à Assembleia Legislativa garantindo a revisão geral anual a partir de 1º de janeiro de 2027, considerando a inflação acumulada de 2026.

Diante desse contexto e do histórico narrado alhures, evidencia-se a necessidade de garantia orçamentária para a revisão geral anual da remuneração na data-base de 1º de janeiro de 2027, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.690/2022, tomando como base a inflação de 01 janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

2.3 Do auxílio-saúde

Nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 11.690/2022, a assistência à saúde dos servidores poderá ser prestada mediante auxílio de caráter indenizatório, destinado

ao ressarcimento parcial das despesas com planos privados, cabendo ao Tribunal fixar os respectivos valores por meio de ato próprio. Trata-se, portanto, de benefício cuja finalidade é auxiliar o servidor a suportar os custos com sua assistência à saúde e de seus dependentes.

Quanto ao benefício, art. 19 da Lei Estadual assim dispõe:

Art. 19. A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam os órgãos e entidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, alternativamente, autorizados a:

[...] III - conceder assistência à saúde em forma de auxílio a servidor ou pensionista em valor a ser fixado em resolução do Plenário.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de assistência à saúde, mediante opção.

§ 3º A assistência à saúde em forma de auxílio, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporada ao vencimento ou remuneração;

II - configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III - caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular.

No âmbito deste TJMA, a Resolução Nº 35/2019, que dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos magistrados - que beneficia aqueles ativos e inativos-, foi utilizada como parâmetro para determinar o valor do auxílio-saúde aos servidores ativos do TJMA na PORTARIA-GP Nº 17/2026, realizando-se conforme:

rt. 1º Alterar o valor do auxílio-saúde destinado aos servidores ativos e às servidoras ativas do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, para o pagamento de suas despesas com plano privado de assistência à saúde, a que se refere o art. 10, § 4º da Resolução-GP nº 35, de 5 de julho de 2019, que fica definido em razão de faixas etárias, nos valores constantes na tabela abaixo: Faixa Etária Valor Limite 0 a 40 anos R\$ 896,93 41 a 75 anos R\$ 1.255,70 Art. 2º Os valores estabelecidos no art. 1º desta Portaria terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos casos previstos no § 7º do art. 10 da Resolução-GP nº 35, de 5 de julho de 2019.

Trata-se, portanto, de benefício cuja finalidade é auxiliar o servidor a suportar os custos com sua assistência à saúde e de seus dependentes.

Ocorre que os planos de saúde estão sujeitos a reajustes anuais aplicados pelas operadoras. No caso dos planos individuais e familiares, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) fixou o limite de reajuste de até 6,06% para o período de maio de

2025 a abril de 2026. **Entretanto, os planos coletivos - modalidade predominante entre os servidores - não possuem limite máximo de reajuste definido pela ANS, sendo os percentuais livremente negociados, o que tem resultado em aumentos significativamente superiores, frequentemente acima de 20%, conforme histórico recente e reajustes efetivamente aplicados.**

Observando a tabela abaixo, organizada por este Sindicato, que contém os últimos percentuais de ajustes dos planos de saúde de servidores da justiça ativos/aposentados, os valores são alarmantes e impossíveis de serem cobertos pelo que é atualmente pago de auxílio. Vejamos:

| PERCENTUAL DE REAJUSTE CONVÊNIOS SINDJUS/MA 2025/2026 | | |
|---|--|----------|
| Convênio / Operadora | Contrato / Plano | REAJUSTE |
| Humana Saúde | Contrato 431839 – Leste Maranhense | 10% |
| Humana Saúde | Contrato 433080 – Maranhão – Plano sem copay | 12% |
| Humana Saúde | Contrato 433080 – Maranhão – Plano com copay | 6% |
| Humana Saúde (Odonto) | Plano odontológico | 5,32% |
| Intermed | Contrato 425 – Plano Intermed | 11% |
| Unimed Maranhão do Sul | Contrato 426 | 7,50% |
| Maranhão Sul | Contrato 864 | 9,37% |

Esse cenário evidencia que, sem a correspondente atualização do auxílio-saúde, há progressiva redução da capacidade do benefício de cumprir sua finalidade indenizatória, transferindo aos servidores parcela cada vez maior dos custos com assistência à saúde, os quais sofrem elevação contínua ano após ano.

Assim, este Sindicato entende como parâmetro adequado aquele tratado no art. 5º, § 2º da Resolução Nº 294/2019 do CNJ, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, **fixando o auxílio-saúde dentro da faixa de 10% do subsídio dos magistrados substitutos:**

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, **levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo,**

respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

Baseados nos fundamentos constitucionais que consagram a saúde como um direito fundamental de todo cidadão, cuja garantia é dever do Estado, e considerando o compromisso institucional em promover o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores, bem como na dignidade da pessoa humana e no art. 5º, § 2º da Resolução Nº 294/2019 do CNJ, propõe-se que **o valor do auxílio-saúde seja estabelecido em 10% do subsídio dos magistrados substitutos deste Tribunal.**

2.3.1 Do auxílio-saúde para aposentados e pensionistas

Outro ponto é destacado é **a necessidade de que se regulamente e assegure expressamente a concessão do auxílio-saúde aos servidores aposentados e pensionistas, em conformidade com o art. 19 da Lei Estadual nº 11.690/2022**, que prevê a assistência à saúde na forma de auxílio indenizatório tanto para servidores ativos quanto inativos e seus dependentes ou pensionistas.

Art. 19. **A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família**, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

Assim, a assistência à saúde poderá ser prestada mediante ressarcimento parcial das despesas com planos privados, abrangendo expressamente os servidores inativos e pensionistas, cabendo ao Tribunal disciplinar sua implementação por meio de normativo próprio. Contudo, ainda não há previsão expressa e efetiva de sua extensão aos servidores aposentados e pensionistas no âmbito deste Tribunal.

Já no caso dos magistrados, a Resolução nº 35/2019 assegura expressamente a concessão do auxílio-saúde tanto aos ativos quanto aos inativos. A ausência de regulamentação equivalente para os servidores aposentados e pensionistas cria situação de tratamento desigual entre categorias submetidas ao mesmo regime jurídico de assistência à saúde, em desacordo com o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Além disso, consta no Processo nº 43300/2023 o INFORMA-CP nº 174/2024, elaborado pela Coordenadoria de Pagamento, que realizou simulação do impacto financeiro decorrente da concessão do auxílio-saúde aos servidores aposentados, apurando, com base em 333 beneficiários, impacto mensal estimado em R\$ 295.737,30 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta

centavos), demonstrando que a medida já foi objeto de análise técnica interna e possui viabilidade administrativa.

Frisa-se que a concessão do auxílio-saúde aos aposentados e pensionistas encontra amparo não apenas na legislação estadual vigente, mas também nos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na garantia de preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 40, §8º, da Constituição Federal), além de estar em consonância com a Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

É importante destacar que no encontro promovido por este SINDJUS/MA em comemoração ao Dia Nacional do Aposentado e da Aposentada deste ano, que reuniu aposentados, pensionistas e servidores estáveis do TJMA, a pauta relativa à extensão do auxílio-saúde aos servidores inativos foi amplamente discutida.

Durante o evento, os participantes reforçaram a importância de garantir esse benefício, destacando não apenas a necessidade de assegurar o acesso à saúde e preservar a dignidade dos servidores aposentados e pensionistas, mas também a urgência de regulamentação expressa que contemple essa parcela de servidores, em consonância com os princípios da isonomia e da paridade previstos na Constituição Federal e na legislação vigente.

Fotos do 1º encontro das Estrelas

<https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7941>





Fotos do 2º encontro das Estrelas

<https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=8476>





Ressalta-se que os servidores aposentados enfrentam aumento progressivo dos custos com assistência à saúde em razão do avanço da idade, maior necessidade de acompanhamento médico, tratamentos contínuos e utilização mais frequente de serviços de saúde, ao mesmo tempo em que deixam de perceber diversas verbas indenizatórias e remuneratórias próprias da atividade, o que impacta diretamente sua capacidade financeira de custear tais despesas.

Por fim, destaca-se que diversos Tribunais de Justiça já asseguram expressamente o auxílio-saúde aos servidores aposentados e pensionistas, dentre eles os Tribunais de Justiça dos Estados do Ceará (TJCE), Goiás (TJGO), Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Minas Gerais (TJMG), Mato Grosso do Sul (TJMS), Pernambuco (TJPE), Rondônia (TJRO), Rio Grande do Sul (TJRS), Santa Catarina (TJSC), São Paulo (TJSP) e Tocantins (TJTO).²

Diante disso, requer-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão edite norma específica para regulamentar e assegurar a concessão do auxílio-saúde aos servidores aposentados e pensionistas, nos termos já previstos no art. 19 da Lei nº

² TJCE - Resolução 18/2023 e Resolução 18/2021; TJDFT - Resolução 10/2023; TJGO - Portaria 4448/2019; TJMG - Portaria 4448/2019; TJMS - Lei 3.310-2006, art 169-A; TJPE - Resolução 451/2021; TJRO - Resolução 195/2021; TJRS - Ato 083/2023; TJSC - Resolução 20/2020; TJSP - Resolução 895/2023 e Portaria 10.258/2023 e; TJTO - Resolução 25/2021.

11.690/2022, garantindo tratamento isonômico, efetividade do direito à assistência à saúde e preservação da dignidade dos servidores que dedicaram sua vida ao serviço público.

2.4 Do auxílio-alimentação

O auxílio-alimentação, previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 11.690/2022, possui natureza estritamente indenizatória, destinando-se exclusivamente à recomposição das despesas ordinárias com alimentação e subsistência, não integrando a remuneração nem se vinculando à natureza, complexidade ou responsabilidade do cargo.

Com previsão na Lei Estadual 11.690/2022, art. 18, o referido auxílio é devido aos servidores ativos, bem como àqueles cedidos de outros órgãos e também aos estagiários:

Art. 18 - O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação, por dia trabalhado, **aos servidores públicos ativos** pertencentes ao seu quadro de pessoal, aos requisitados de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive policiais e bombeiros militares, e também aos estagiários.

§ 1º - A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º - O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Quanto aos servidores, o valor pago foi fixado em R\$ 2.870,18, conforme a Resolução GP nº 2/2026:

Art. 1º Alterar o caput do art. 3º da Resolução-GP nº 65, de 7 de novembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 3º O valor mensal referente ao auxílio-alimentação é de R\$ 2870.18 (dois mil, oitocentos e setenta reais e dezoito centavos).**"

Por outro lado, a Resolução-GP nº 1/2026, ao estabelecer que o auxílio-alimentação dos magistrados corresponde a 10% do subsídio, ampliou ainda mais uma diferenciação que já existia, evidenciando tratamento desigual entre categorias submetidas ao mesmo contexto econômico e às mesmas condições inflacionárias.

Por essa razão, não há fundamento jurídico ou lógico que justifique sua fixação em valores distintos entre magistrados e servidores, tampouco sua vinculação progressiva ao subsídio conforme a posição ocupada na carreira. As despesas com alimentação decorrem de necessidades humanas universais, comuns a todos os agentes públicos, não sendo maiores ou menores em razão do cargo exercido, o que torna incompatível com a finalidade do benefício a adoção de critérios escalonados.

O atual modelo, além de carecer de lógica sob o ponto de vista material, revela-se incompatível com a própria finalidade do benefício ao estabelecer valores progressivamente maiores dentro da magistratura. A tabela abaixo apresenta o acréscimo concedido à magistratura no período de 2025 a 2026, bem como a diferença em relação aos valores atualmente pagos aos servidores:

| Cargo | Subsídio (Resol GP- 22/2023) | 7% do Subsídio (Resol. GP 5/2025) | 10% do Subsídio (Resol. 1/2026) | Diferença para o valor pago aos servidores |
|---|---------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------|--|
| Juiz de Entrância Inicial/Substituto | R\$ 35.877,27 | R\$ 2.511,41 | R\$ 3.587,73 | R\$ 717,55 |
| Juiz de Entrância Intermediária | R\$ 37.765,55 | R\$ 2.643,59 | R\$ 3.776,56 | R\$ 906,38 |
| Juiz de Entrância Final | R\$ 39.753,21 | R\$ 2.782,72 | R\$ 3.975,32 | R\$ 1105,14 |
| Desembargador | R\$ 41.845,49 | R\$ 2.929,18 | R\$ 4.184,55 | R\$ 1314,37 |

Observa-se, assim, dupla ausência de razoabilidade: primeiro, pela diferenciação entre magistrados e servidores; segundo, pela diferenciação interna dentro da própria magistratura, sem qualquer justificativa compatível com a natureza indenizatória do auxílio. A progressividade adotada decorre exclusivamente do subsídio, que é parcela remuneratória, enquanto o auxílio-alimentação possui natureza compensatória e deveria refletir exclusivamente o custo médio das despesas que busca indenizar, e não a posição funcional do beneficiário.

Pertinente destacar que muitos Tribunais estaduais concedem o benefício de forma equiparada entre magistrados e servidores de justiça. Dentre tais, destacam-se: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE); Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG); Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB); Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI); Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR); Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN); Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS); Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE); Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP); Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) (documentos anexos).³

³ TJCE - Resolução 09/2024; TJMG - Portaria 6430/2024; TJPA - Portaria 01/2025; TJPB - Resolução 24/2023; TJPI - Resolução 46/2011 e Portaria 88/2023; TJPR - Decreto Judiciário 385/2022; TJRN - Resolução 026/2022; TJRS Ato N° 002/2022; TJSE - Portaria 99/2023; TJSP - Portaria 10.146/2022; TJTO - Resolução 20/2022

A adoção de valor único correspondente a **10% do subsídio do Juiz de Direito de Entrância Inicial/Substituto (R\$ 3.587,73)** mostra-se medida juridicamente adequada, razoável e financeiramente equilibrada. Tal parâmetro elimina distorções indevidas, assegura tratamento isonômico e mantém o benefício em patamar compatível com sua finalidade. Além disso, essa solução representa critério objetivo e sustentável do ponto de vista orçamentário, pois estabelece referência fixa e previsível, evitando aumentos progressivos automáticos desvinculados de critérios materiais.

Importante destacar que a uniformização proposta não implica distorção ou excesso, mas sim adequação do benefício à sua finalidade indenizatória, corrigindo inconsistências estruturais do modelo atual e promovendo maior coerência administrativa. A medida também contribui para racionalização do sistema, garantindo transparência, previsibilidade e respeito aos princípios da isonomia, moralidade e razoabilidade que regem a Administração Pública.

Diante disso, requer-se que o auxílio-alimentação seja fixado de forma uniforme, para magistrados e servidores, no montante correspondente a **10% do subsídio do Juiz de Direito de Entrância Inicial**, assegurando-se critério isonômico, juridicamente coerente e compatível com a natureza indenizatória do benefício.

2.5 Da conversão da licença-prêmio em pecúnia

Prevista no art. 22-A da Lei n° 11.690/2022 (PCCV), acrescentado pela Lei n° 12.458/2024, a conversão da licença em pecúnia é medida amplamente apoiada pela categoria, como forma de temporariamente otimizar seus vencimentos. Tal artigo dispõe:

Art. 22-A. É facultado ao servidor efetivo ou estável converter em pecúnia até quarenta e cinco dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinquênio), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com resolução do Órgão Especial. (acrescentado pela Lei n.º 12.458, de 17 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput somente poderá ser concedida a partir do exercício financeiro subsequente ao da aquisição do direito ao respectivo quinquênio. (acrescentado pela Lei n.º 12.458, de 17 de dezembro de 2024)

A Resolução-GP 150/2024, por seu turno, prevê a faculdade aos servidores e servidoras efetivos(as) interessados(as) na conversão em pecúnia de até 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinquênio), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira em cada exercício. Em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º No caso de existência de disponibilidade fiscal, orçamentária e financeira, a critério da administração, poderá ser publicado edital de convocação de servidores e servidoras para aderirem a conversão em pecúnia da licença-prêmio.

No mesmo sentido, a Resolução-GP nº 150/2024 regulamentou a matéria no âmbito deste Tribunal, prevendo que, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser publicado edital convocando os servidores interessados na conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Nas oportunidades anteriores, a medida registrou elevada adesão e produziu resultados positivos tanto para os servidores quanto para a Administração, permitindo maior previsibilidade financeira aos beneficiários e contribuindo para a continuidade dos serviços, ao reduzir afastamentos prolongados e otimizar a gestão da força de trabalho.

Considerando a natureza indenizatória do benefício, a existência de períodos acumulados por diversos servidores e a possibilidade de planejamento orçamentário do Tribunal, revela-se plenamente viável a ampliação excepcional do limite de conversão para o exercício de 2027, como forma de valorização funcional e de redução do passivo potencial decorrente de licenças não usufruídas.

Diante disso, o SINDJUS/MA requer a publicação de edital, no exercício de 2027, autorizando e convocando os servidores com direito à Licença-Prêmio por Assiduidade adquirida e não gozada para conversão em pecúnia de até 90 (noventa) dias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos termos do art. 22-A da Lei nº 11.690/2022 e da Resolução-GP nº 150/2024, como medida de valorização dos servidores e de aprimoramento da gestão administrativa.

2.6 Da conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário

O direito à conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário encontra respaldo no art. 22 da Lei Estadual nº 11.690/2022, que, por sua vez, está em conformidade com o art. 35, inciso X, da Constituição Federal, assegurando aos servidores essa prerrogativa mediante regulamentação específica. Vejamos:

Art. 22 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, de acordo com resolução do Plenário.

Sabe-se que este Tribunal já está instituindo, por meio de resolução, a regulamentação da concessão, o gozo e a interrupção das férias. Conforme o art. 10,

§ 1º da minuta de resolução, “§ 1º No caso de conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, as férias poderão ser parceladas em até dois períodos.”

Dessa forma, **imperioso que este Tribunal publique edital para viabilizar a plena eficácia desse direito, viabilizando que as conversões possam ser realizadas no exercício financeiro de 2027.**

Rememora-se que a implementação dessa conversão não é mera faculdade discricionária do Tribunal, mas um dever decorrente da norma estadual, que expressamente prevê tal possibilidade, vinculando a Administração à sua efetivação.

Cita-se que medida também atenderá ao princípio da eficiência, ao possibilitar a continuidade dos serviços sem prejuízo ao direito ao descanso do servidor. Para além disso, a medida reforça a valorização dos servidores, conferindo-lhes maior previsibilidade financeira, sem que isso represente impacto negativo à Administração.

Diante do exposto, torna-se indispensável que este Tribunal, com a devida urgência, publique edital para possibilitar a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário no exercício financeiro de 2027, nos termos viabilizados pelo art. 22 da Lei Estadual nº 11.690/2022.

2.7 Dos secretários judiciais e secretários judiciais substitutos

O cargo em comissão de secretário judicial, classificado como cargo de direção e assessoramento intermediário (símbolo CDAI) é de essencial importância para a eficiência dos trabalhos da secretaria, possui suas atribuições definidas na Lei Complementar nº 14/1991 – Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, a saber:

Art. 91. Cada juízo de direito terá uma secretaria que executará os serviços de apoio aos respectivos juízes, nos termos da lei processual e da presente Lei, supervisionada pelo juiz em exercício e dirigida por um secretário judicial.

§1º Compete à secretaria de vara e ao seu secretário:

- I – receber do serviço de distribuição os feitos judiciais, inquéritos, petições e demais documentos, procedendo à autuação, se for o caso, e levando ao juiz da vara para despacho;
- II – cumprir os despachos e as determinações do juiz e praticar os demais atos de suas atribuições, decorrentes de lei, provimento e atos do presidente do Tribunal, do corregedor-geral e do juiz diretor do fórum;
- III – proceder às anotações referentes ao andamento dos feitos no sistema de computação;
- IV – preparar expedientes para despachos e audiências;
- V – exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;
- VI – expedir certidões extraídas dos autos, livros e demais papéis sob sua guarda;

- VII – elaborar boletim diário contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação no Diário da Justiça e intimação das partes;
- VIII – elaborar editais para publicação;
- IX – expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo juiz da vara;
- X – realizar diligências determinadas pelo juiz da vara, diretor do fórum, juízes corregedores e corregedor-geral da Justiça;
- XI – lavrar os termos de audiências em duas vias, juntando a via oficial ao livro de registro de termos de audiência, de folhas soltas, e a outra via aos autos respectivos;
- XII – registrar as sentenças no livro de sentenças, o que poderá ser feito por cópia ou fotocópia em livro de folhas soltas;
- XIII – quando determinado pelo juiz, abrir vistas dos autos aos advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público, fazendo conferência das folhas e certificando esta circunstância nos autos e no protocolo, onde deverá ser assinado o recebimento dos autos; e, quando da devolução, proceder também à conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo nos autos, dando baixa no protocolo;
- XIV – certificar nos autos os atos praticados;
- XV – prestar ao juiz, no prazo de três dias, informações por escrito nos autos;
- XVI – remeter os autos ao Tribunal de Justiça, no prazo máximo de três dias, contados do despacho de determinação de encaminhamento dos processos em grau de recurso;
- XVII – encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo juiz;
- XVIII – informar ao juiz, por escrito, sobre os autos, cujo prazo de vista esteja excedido, para a adoção das providências cabíveis;
- XIX – informar ao juiz sobre autos indevidamente parados na secretaria;
- XX – requisitar ao arquivo, quando determinado pelo juiz, a apresentação de autos de processos arquivados;
- XXI – executar quaisquer atos determinados pelo Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral e juiz da vara;
- XXII – zelar pelo cumprimento, com a diligência devida, dos despachos e decisões judiciais.

A relevância do trabalho desempenhado pelo secretário judicial na gestão da secretaria é tamanha que o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, em seu art. 91, §7º, estabeleceu a figura do secretário judicial substituto.

§7º **Cada secretário terá o seu substituto permanente**, indicado pelo juiz titular e designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, que o substituirá nas ausências, impedimentos, férias e licenças.

A substituição dos titulares de cargos em comissão e de funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Maranhão foi então regulamentada pela Resolução-GP – 19/2025⁴. Vejamos:

Art. 2º Para efeito desta resolução, consideram-se:

I - substituto automático ou substituta automática: servidor designado ou servidora designada, previamente, em caráter permanente, para substituir o titular ou a titular do cargo em comissão ou função gratificada em seus eventuais afastamentos, sendo obrigatória a designação por portaria;

⁴https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2025/resolucao_gp_n_19_de_6_de_fevereiro_de_2025_10_02_2025_15_05_00.pdf

II - substituto ou substituta eventual: servidor ou servidora com designação para substituir, em determinado período, ainda que haja substituto automático designado ou substituta automática designada, cuja designação decorre de portaria específica ou de portaria autorizativa de afastamento do titular ou da titular do cargo em comissão ou função gratificada em que conste a indicação do substituto ou da substituta eventual;

III - chefia imediata: nível gerencial hierarquicamente imediatamente superior ao substituto ou à substituta;

IV - chefia mediata: nível gerencial hierarquicamente imediatamente superior à chefia imediata.

O pagamento por ocupar o cargo de secretário substituto, conforme o mesmo normativo, possui as seguintes limitações:

Art. 12. Serão considerados para fins de pagamento de substituição os seguintes afastamentos do substituído ou da substituta:

I - folgas compensatórias de plantão judicial, de qualquer período, exclusivamente no caso de secretário ou secretaria judicial e de secretário ou secretária de Câmara;

II - férias, independentemente da quantidade de dias de gozo;

III - ocupação temporária dos cargos em comissão e funções gratificadas, por qualquer período, em razão da vacância;

IV - ausências, disposições, impedimentos, licenças e demais afastamentos do titular ou da titular do cargo em comissão ou função gratificada, fundamentados em atos ou portarias, expedidos pela autoridade competente, somente por períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias ininterruptos.

Parágrafo único. Os períodos de substituição, por motivos diversos, que somados sejam iguais ou superiores a 15 (quinze) dias ininterruptos, fazem jus ao pagamento.

Como vimos, dentre suas funções, destacam-se: recepção e autuação dos feitos judiciais: Atendimento inicial e encaminhamento dos documentos ao juiz para despacho; Execução de despachos e diligências: cumprimento das determinações judiciais e práticas dos atos administrativos; manutenção do andamento processual: anotações e registros no sistema de computação, elaboração de boletins diários e expedição de documentos diversos; atendimento a partes e advogados: exibição dos processos para consulta, prestação de informações e expedição de certidões.

Dada a relevância dessas atribuições, evidente a substituição do secretário titular não ocorre de forma ocasional ou esporádica, mas integra o dia a dia da unidade. Situações corriqueiras – como quando o secretário sai para o almoço ou precisa se ausentar temporariamente – exigem uma resposta imediata para que o atendimento às partes, advogados e demais demandas não seja interrompido. Por isso, o servidor designado para essa função assume de maneira automática e contínua todas as responsabilidades do titular durante suas ausências.

Para refletir esse caráter permanente e constante, **objetiva-se a alteração da nomenclatura de “secretário judicial substituto” para “secretário adjunto”**. Essa mudança enfatizará que, no cotidiano, o secretário adjunto atue de forma contínua e integrada, substituindo o titular nas ausências, impedimentos, férias ou licenças de maneira automática, sem que seja necessário instaurar novos procedimentos burocráticos para cada situação de afastamento.

Para além disso, tal mudança visa reduzir entraves administrativos e tornar o processo decisório mais ágil, alinhando a nomenclatura e o enquadramento funcional às reais necessidades do Judiciário maranhense e dos próprios servidores.

Além disso, considerando que o secretário adjunto prestará auxílio contínuo e integrado ao titular, **é imperioso que o Tribunal crie FG- 02 para os secretários adjuntos, com valor estabelecido em R\$ 1.844,81 (conforme Anexo VII da Lei nº 12.458/2024)**. Essa reclassificação garantirá o reconhecimento e a remuneração adequada à importância da função, contribuindo para a agilidade dos serviços e o aprimoramento do atendimento nas secretarias judiciais.

Tal medida será essencial para o bom andamento das atividades administrativas e de apoio nas secretarias, para possibilitar a substituição automática do titular por secretários adjuntos detentores de FG- 02. Além disso, a medida também se faz imperiosa haja visto que o servidor substituto necessita de maior grau de comprometimento para assumir as responsabilidades de outro servidor, tarefa essa tarefa que também requer familiarização com as atribuições do cargo, adaptação a processos e procedimentos específicos, bem como a prestação de um serviço de qualidade em um curto período de tempo de adaptação.

Por derradeiro, a medida serve como incentivo e valorização dos servidores, haja vista que, conforme a Resolução-GP – 19/2025, o pagamento por substituição atualmente é limitado a situações em que os períodos de afastamento, por diversas razões, somem 15 (quinze) dias ininterruptos ou mais. Assim, conceder a FG- 02 para os secretários adjuntos reconhecerá o maior grau de comprometimento exigido para assumir, de forma contínua e imediata, as responsabilidades do titular, demandando rápida adaptação e conhecimento aprofundado das atribuições do cargo.

Em vista do exposto, requer-se que o cargo atualmente denominado “secretário judicial substituto” seja renomeado para “secretário adjunto”, evidenciando o caráter permanente e contínuo da função, com a concessão de FG- 02 para esses mesmos servidores, conforme o Anexo VII da Lei nº 12.458/2024, a fim de garantir o reconhecimento, a valorização e a adequada remuneração dos servidores que assumem de maneira imediata e integrada as funções do titular, tendo em vista que a Resolução-GP – 19/2025 restringe o pagamento por substituição a períodos acumulados de 15 (quinze) dias ininterruptos.

É importante destacar que nas substituições em que os secretários adjuntos assumirem a secretária nos períodos de férias ou licenças prolongadas do secretário titular, é imperioso que nesse período recebam o valor referente a função do secretário titular da unidade.

2.8 Da assistência pré-escolar

A Resolução-GP nº 28/2022 instituiu o Programa de Assistência Pré-Escolar destinado aos dependentes de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com o objetivo de auxiliar no custeio da educação infantil, etapa essencial ao desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças.

Recentemente, a Portaria-GP nº 18/2026 atualizou o valor do benefício para R\$ 405,84 mensais, com efeitos a partir de janeiro de 2026. Embora represente correção monetária, o valor permanece inferior aos parâmetros adotados por outros tribunais e à realidade dos custos educacionais. No âmbito do Poder Judiciário da União, através da Portaria Conjunta nº 1/2026⁵, por exemplo, o auxílio pré-escolar foi fixado em R\$ 1.288,47 mensais, valor mais de três vezes superior ao atualmente pago por este Tribunal.

Mesmo em tribunais estaduais, os valores mostram-se superiores ou mais próximos da realidade educacional. O Tribunal de Justiça da Bahia, através do Decreto Judiciário nº 497/2025⁶, instituiu auxílio pré-escolar de até R\$ 500 mensais por dependente, demonstrando que a adoção de valores mais adequados é medida compatível com a realidade do Poder Judiciário brasileiro.

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que, por meio da Portaria nº 2.760/2024⁷, fixou o valor máximo do auxílio pré-escolar em R\$ 980,00 mensais por dependente, com efeitos a partir de janeiro de 2025. Tal medida evidencia que a adoção de valores mais compatíveis com os custos educacionais é prática consolidada em tribunais de diferentes regiões, oferecendo referência concreta para atualização do benefício no Maranhão.

Considerando que mensalidades de educação infantil frequentemente superam o valor atualmente pago por este Tribunal, observa-se que o benefício cobre apenas parcela limitada dos custos reais suportados pelas famílias.

Diante do exposto, requer-se que o valor do auxílio pré-escolar destinado aos dependentes de magistrados e servidores seja reajustado para a faixa de **R\$ 700,00 mensais por dependente**, a fim de se aproximar dos custos reais da educação infantil e dos parâmetros adotados por outros tribunais, garantindo maior efetividade ao programa, promoção do bem-estar das famílias e respeito à dignidade dos servidores.

⁵ <https://www.trt1.jus.br/documents/d/coad/portaria-conjunta-01-2026>

⁶ <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=39965&tmp.secao=9>

⁷ https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/portaria-no-2760-2024/

2.8.1 Da manutenção do benefício para dependentes com deficiência intelectual ou mental

A Resolução-GP n° 28/2022 prevê expressamente a concessão do auxílio pré-escolar ao dependente com deficiência intelectual ou mental, independentemente da idade cronológica, desde que comprovado, por laudo médico oficial, que seu desenvolvimento corresponde à faixa atendida pelo programa.

Contudo, na prática, observou-se que o critério etário rígido não abrange a realidade de todas as crianças, sobretudo aquelas com deficiência intelectual/mental ou com atraso no desenvolvimento. Para esses casos, o normativo original da Resolução- GP n° 28/2022 previa, de forma excepcional, que:

Art. 2º Será atendido pelo programa de assistência o (a) dependente:
[...]

II - com deficiência intelectual/mental, independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor, comprovado por laudo da junta médica do TJMA, corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no inciso I, do caput deste artigo.

Essa previsão visava justamente garantir que, para as crianças que necessitam de um suporte educacional continuado, o auxílio não seja interrompido abruptamente ao atingir os seis anos de idade, período em que, conforme o artigo 6º da resolução - que permanece inalterado-, o benefício seria cancelado:

Art. 6º O benefício será cancelado quando:

I - o(a) dependente do beneficiário ou beneficiária completar 6 (seis) anos de idade, ressalvado o disposto no inc. II do art. 2º desta Resolução;"

Entretanto, embora a Portaria-GP n° 18/2026 seja a última e única norma alteradora, o texto compilado do normativo tem sido interpretado como se o dispositivo que permite a manutenção do benefício para crianças com deficiência (inciso II do art. 2º) tivesse sido revogado.

Não há, contudo, nenhum instrumento normativo que formalmente revogue tal previsão - ou pelo menos a informação não existe de forma transparente. Essa situação gera um vácuo interpretativo que pode levar os gestores a entender que o benefício se encerra estritamente aos 6 anos de idade, sem considerar a necessidade de continuidade para as crianças com deficiência ou atraso no desenvolvimento.

Oportuno rememorar que a Constituição Federal (art. 208, IV) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n° 8.069/1990) estabelecem a educação como direito subjetivo, cabendo ao Estado garantir condições materiais para seu exercício. Além disso, a Agenda 2030 da ONU (Objetivo 4 – Educação de Qualidade) enfatiza a necessidade de apoio contínuo à educação básica para combater desigualdades.

Nesse contexto, este Tribunal alinhar-se-ia às melhores práticas nacionais e internacionais, ajudando a reduzir disparidades e deficiências educacionais.

Em resumo, objetiva-se que seja assegurada a continuidade do benefício de assistência pré-escolar para dependentes com deficiência intelectual ou mental, independentemente da idade cronológica, conforme previsto no inciso II do art. 2º da Resolução-GP nº 282022. Que este benefício também se estenda àquelas crianças sem especialidade ou necessidades especiais, mas que estejam na mesma faixa etária.

2.9 Da criação da Classe E na estrutura da carreira

A Lei nº 11.690/2022, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores, estruturou a evolução funcional dos cargos em classes sucessivas, atualmente organizadas nas Classes A, B, C e D, como forma de assegurar o desenvolvimento progressivo na carreira mediante critérios objetivos de tempo de serviço, qualificação e mérito.

Todavia, a limitação da estrutura remuneratória à Classe D implica o esgotamento da progressão funcional em determinado momento da vida funcional do servidor, ainda que este permaneça em pleno exercício de suas atividades por período significativo até a aposentadoria. Essa situação cria um intervalo prolongado sem perspectiva de evolução na carreira, o que enfraquece a lógica do desenvolvimento funcional contínuo que fundamenta o próprio Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

A Constituição Federal, em seu art. 39, caput, estabelece que a Administração Pública deve organizar o regime jurídico dos servidores observando critérios que promovam a valorização profissional e a evolução funcional. Da mesma forma, o art. 37, caput, consagra o princípio da eficiência, que está diretamente relacionado à existência de mecanismos institucionais capazes de estimular o aperfeiçoamento contínuo do servidor ao longo de toda a sua trajetória funcional.

Nesse contexto, a criação de nova classe na estrutura da carreira constitui medida plenamente compatível com a lógica do PCCV, pois permite a continuidade da progressão funcional, preservando o caráter evolutivo da carreira e evitando a estagnação remuneratória precoce. Além disso, a criação da Classe E contribuiria para o fortalecimento institucional, ao incentivar a permanência de servidores experientes e qualificados, valorizando o conhecimento técnico acumulado ao longo dos anos e estimulando a continuidade do aprimoramento profissional.

Em suma, tal modelo favoreceria a retenção de capital intelectual, reduziria a evasão de servidores qualificados e promove maior estabilidade e eficiência na prestação dos

serviços jurisdicionais. Em adicional, cita-se que a medida traria o aperfeiçoamento da estrutura da carreira já existente, mediante a ampliação das possibilidades de progressão funcional dentro do mesmo cargo, em conformidade com os princípios da valorização do servidor público e da eficiência administrativa.

Diante disso, propõe-se a realização de estudo técnico e o encaminhamento de Projeto de Lei visando à criação da Classe E na estrutura da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, como forma de assegurar a continuidade da evolução funcional, fortalecer a política de valorização dos servidores e aperfeiçoar a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei nº 11.690/2022.

2.10 Do reajuste nos percentuais dos adicionais de qualificação

O adicional de qualificação dos servidores encontra previsão expressa no art. 16 da Lei nº 11.690/2022, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), estabelecendo a concessão de vantagem pecuniária em razão da obtenção de formação acadêmica superior à exigida para o ingresso no cargo, bem como pela participação em ações de capacitação e treinamento.

Atualmente, os percentuais estabelecidos mostram-se aquém daqueles adotados por outros tribunais e órgãos do Poder Judiciário brasileiro, especialmente quando analisado o nível de complexidade das atribuições desempenhadas pelos servidores e a crescente exigência de qualificação técnica. Vejamos:

§ 5º O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 13% (treze por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 11% (onze por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 8% (oito por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento)

Como parâmetro comparativo, observa-se que outros tribunais estaduais já adotam políticas de valorização com percentuais expressivos. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por exemplo, promoveu recente atualização em sua legislação funcional (*Lei nº. 8.669/2020*⁸), passando a prever percentuais de até 25% para doutorado, 15% para mestrado e 10% para especialização, evidenciando tendência

⁸ <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2020/O86692020.pdf>

de fortalecimento do incentivo à qualificação acadêmica no âmbito do Judiciário estadual.

No âmbito do Poder Judiciário da União, regido pela Lei Federal nº 11.416/2006, art. 15, o adicional de qualificação constitui parcela permanente da estrutura remuneratória dos servidores, sendo reconhecido como instrumento essencial de valorização funcional e desenvolvimento institucional, com previsão de percentuais específicos para especialização, mestrado e doutorado, além de políticas recentes voltadas à ampliação desses incentivos.

Esses exemplos demonstram que o adicional de qualificação é reconhecido nacionalmente como instrumento estratégico de desenvolvimento institucional, sendo adotado como política estruturante em diversos tribunais, com percentuais que refletem a relevância da formação acadêmica para o desempenho das atividades judiciais e administrativas.

Importa destacar que a obtenção de títulos acadêmicos, especialmente em nível de pós-graduação *stricto sensu*, exige elevado investimento pessoal e institucional, demandando anos de dedicação, produção científica, desenvolvimento de pesquisas e aprofundamento técnico em áreas diretamente relacionadas às atividades desempenhadas no âmbito do Poder Judiciário.

Servidores com maior nível de qualificação contribuem diretamente para o aperfeiçoamento dos fluxos administrativos e aumento da eficiência e produtividade institucional. Dessa forma, propõe-se a revisão dos percentuais do adicional de qualificação, com a seguinte adequação:

- Especialização: 15%
- Mestrado: 25%
- Doutorado: 30%

A proposta busca alinhar este Tribunal às melhores práticas adotadas no Poder Judiciário brasileiro, além de fortalecer a política de valorização dos servidores e incentivar a formação acadêmica em níveis mais elevados. Trata-se de medida que representa investimento com retorno institucional direto e permanente, uma vez que o conhecimento adquirido pelos servidores qualificados é incorporado ao funcionamento da instituição, resultando em ganhos concretos de eficiência, qualidade e inovação.

Em suma, o pedido deste Sindicato tem como finalidade incentivar o aprimoramento técnico e acadêmico dos servidores, reconhecendo que o investimento em qualificação resulta diretamente no fortalecimento institucional e na melhoria da prestação jurisdicional.

2.10.1 Das ações de treinamento e capacitação – aperfeiçoamento do art. 16, §5º, da Lei nº 11.690/2022

Conforme colacionado no tópico anterior, a Lei nº 11.690/2022, em seu art. 16, §5º, traz as ações de capacitação e treinamento como instrumento de desenvolvimento funcional, prevendo a concessão de adicional vinculado à participação em ações formativas, mediante cumprimento de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Entretanto, a forma atual de aplicação desse dispositivo limita o potencial de incentivo à capacitação contínua ao longo de toda a carreira, uma vez que não contempla de forma plena a progressão formativa nas diferentes classes funcionais.

Considerando que a carreira é estruturada em classes sucessivas (A, B, C e D), cada uma representando novo estágio de desenvolvimento funcional, é razoável que o incentivo à capacitação também acompanhe essa evolução, estimulando o aperfeiçoamento permanente em cada etapa da trajetória profissional.

Nesse sentido, propõe-se que as ações de capacitação com carga horária mínima de 120 horas possam gerar adicional de **3% por ação de treinamento, limitado a três adicionais**, permitindo que esse incentivo seja aplicado em cada uma das classes da carreira.

Assim, o servidor poderá obter até:

- 3% na Classe A
- 3% na Classe B
- 3% na Classe C
- 3% na Classe D
- 3% na Classe E, ainda não criada

Assim, a medida representa benefício de natureza institucional e funcional, caracterizando claro ganho de mão dupla: para o servidor resultaria em um estímulo permanente à qualificação e atualização profissional, além da valorização objetiva do esforço de capacitação; Para o Tribunal, resultaria em formação de quadro funcional permanentemente atualizado, com a melhoria da qualidade dos serviços prestados e aumento da eficiência e produtividade.

Adicionalmente, sugere-se que tais ações de capacitação sejam ofertadas, prioritariamente, pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM), instituição já consolidada como centro de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores.

Dessa forma, a adequação do art. 16, §5º, da Lei nº 11.690/2022, nos termos propostos, representa medida compatível com o interesse público, com a valorização dos servidores e com o fortalecimento institucional do Poder Judiciário do Maranhão.

2.11 Gratificação para servidor de nível médio que exerce atribuições de nível superior

A evolução das atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário tem resultado em crescente complexidade das atribuições desempenhadas pelos servidores, sendo comum que servidores ocupantes de cargos de nível médio passem a exercer, por necessidade do serviço e no interesse da Administração, atividades que exigem conhecimentos técnicos compatíveis com formação de nível superior.

No entanto, embora tais servidores passem a exercer atribuições com maior grau de complexidade e responsabilidade, nem sempre há a correspondente compensação remuneratória específica, o que evidencia a necessidade de criação de gratificação própria destinada a reconhecer formalmente essa condição funcional.

No âmbito constitucional, a criação de gratificação destinada a compensar o exercício de atribuições de maior complexidade encontra fundamento direto no art. 39, §1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, que estabelece que a política remuneratória dos servidores públicos deve observar, dentre outros critérios, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos e das funções exercidas. Assim, quando o servidor passa a exercer atribuições com maior nível de complexidade e responsabilidade, é juridicamente legítima e constitucionalmente recomendável a instituição de compensação remuneratória específica, como forma de garantir a adequada correspondência entre as atribuições efetivamente desempenhadas e a remuneração percebida.

No âmbito infraconstitucional, o próprio Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, instituído pela Lei nº 11.690/2022, adota como premissa a valorização da qualificação e o reconhecimento do desenvolvimento funcional, prevendo adicionais de qualificação e progressão funcional como instrumentos de valorização profissional. Nesse contexto, mostra-se plenamente compatível com a lógica do PCCV a criação de gratificação específica destinada aos servidores de nível médio que exerçam atribuições que demandem formação de nível superior.

Cita-se a existência de gratificação dessa natureza no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que instituiu a Gratificação de Atividades de Nível Superior (GANS), por meio da Lei Complementar Estadual nº 847/2023, posteriormente

regulamentada pela Resolução GP nº 78/2025⁹, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos que, embora não integrantes de carreira de nível superior, possuam formação superior e exerçam atividades que exijam conhecimentos compatíveis com esse nível de formação.

O normativo reconhece expressamente a legitimidade da compensação remuneratória em razão do exercício de atribuições de maior complexidade, constituindo importante precedente no âmbito do Poder Judiciário estadual.

A instituição dessa gratificação representa medida que promove justiça remuneratória, valoriza o servidor público, fortalece a capacidade técnica institucional e contribui para o aumento da eficiência administrativa, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, contribui para o reconhecimento formal de uma realidade funcional já existente, conferindo segurança jurídica à Administração e aos servidores, além de alinhar o Tribunal de Justiça do Maranhão às boas práticas adotadas em outros tribunais brasileiros.

Diante desse contexto, propõe-se a criação de gratificação específica destinada aos servidores ocupantes de cargos de nível médio que possuam formação de nível superior e que, mediante designação formal da Administração, exerçam atribuições que exijam conhecimentos compatíveis com esse nível de formação, como forma de assegurar a adequada valorização profissional e o fortalecimento institucional do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

2.12 DA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS NAS DIÁRIAS INSTITUCIONAIS

O SINDJUS/MA apresenta, para instruir o pedido de revisão dos valores das diárias pagas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, estudo técnico elaborado por servidor de justiça que analisa a série histórica das diárias entre 2005 e 2026, confrontando os valores pagos com a inflação acumulada medida pelo IPCA. O estudo demonstra expressiva defasagem acumulada ao longo do período, decorrente de longos intervalos de estagnação nominal dos valores, o que compromete a natureza indenizatória da verba, destinada a ressarcir despesas com hospedagem, alimentação e locomoção em deslocamentos a serviço.

As diárias possuem natureza jurídica indenizatória, consoante o disposto no art. 58 da Lei nº 8.112/1990 (aplicável subsidiariamente aos servidores estaduais) e no art. 60 da Lei Estadual nº 5.533/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Maranhão). Destinam-se a ressarcir o agente público pelas despesas extraordinárias com

⁹<https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=188067&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>

hospedagem, alimentação e locomoção quando do afastamento da sede em serviço. Por essa razão, não se incorporam à remuneração para qualquer fim e, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não computam para os limites de despesa com pessoal.

A análise da série histórica (2005-2026), consubstanciada na Tabela de Diárias – Série Histórica 2005-2026 (anexa), revela longos períodos de estagnação nominal dos valores pagos, enquanto os preços de hospedagem e alimentação acumulavam altas sucessivas medidas pelo IPCA. Em suma, tal cenário gerou um congelamento real, no qual o valor pago tornou-se insuficiente para cobrir as despesas básicas fora da sede, transferindo ao servidor e ao magistrado um ônus financeiro que deveria ser suportado pela Administração Pública.

Em consequência, ao fixar valores abaixo do custo real de mercado, o Tribunal promove uma transferência implícita de custos, desvirtuando a finalidade indenizatória da verba e acarretando prejuízo financeiro direto ao corpo funcional, em afronta aos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A tabela anexa ao estudo apresenta a evolução dos valores pagos a magistrados, analistas, técnicos e auxiliares judiciários, confrontando-os com o valor que seria necessário para manter o poder de compra original de 2005, corrigido pelo IPCA acumulado ano a ano. Para o exercício de 2026, a proposta em análise no Tribunal prevê os seguintes valores:

- Magistrados: R\$ 947,00
- Servidores (unificados): R\$ 484,00

Aplicando-se a correção pelo IPCA acumulado entre 2005 e 2026, conforme metodologia utilizada pelo Tribunal de Justiça do Acre (Portaria TJAC nº 595/2025) e recomendada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange à recomposição de perdas inflacionárias (ADI 4.358/DF), chegou-se aos seguintes valores ideais:

- Magistrados: R\$ 1.234,53 (defasagem de -23,29%)
- Servidores: R\$ 555,54 (defasagem de -12,88%).

Os números demonstram que, mesmo após os reajustes promovidos pela Resolução GP nº 83/2023 (unificação dos servidores) e pela Resolução GP nº 38/2025, o poder de compra das diárias dos servidores encontra-se 12,88% aquém do que era em 2005; no caso dos magistrados, a defasagem atinge 23,29%. Trata-se de perda real acumulada que precisa ser reparada para que a verba cumpra sua finalidade indenizatória.

Para além disso, o levantamento comparativo com Tribunais de Justiça das Regiões Norte e Nordeste, detalhado no estudo anexo, revela que, com a proposta de R\$ 484,00 para servidores, o TJMA ocuparia apenas a 10ª posição entre 16 tribunais pesquisados, atrás de estados como Piauí (R\$ 500,00), Pará (R\$ 560,00), Rondônia (R\$ 580,00), Bahia (R\$ 610,00) e Acre (R\$ 633,80). A média aritmética das diárias para servidores nas capitais do Norte e Nordeste em 2025 já se estabilizou em torno de R\$ 515,00, valor superior aos R\$ 484,00 propostos e ainda distante dos R\$ 555,54 necessários para a recomposição integral.

Destacam-se dois referenciais importantes:

- O Referencial de Vizinhança (TJPI): O Tribunal de Justiça do Piauí, estado limítrofe com realidade logística e custo de vida idênticos aos do Maranhão, já estabeleceu o valor de R\$ 500,00 para a diária unificada de seus servidores. Manter o anteprojeto do TJMA no patamar de R\$ 484,00 para 2026 perpetua uma assimetria regional injustificável.
- O Paradigma da Recomposição Inflacionária (TJAC): O Tribunal de Justiça do Acre, por meio da Portaria nº 595/2025, adotou a metodologia de recomposição pelo IPCA acumulado – a mesma proposta neste estudo. O resultado técnico elevou as diárias dos servidores para R\$ 633,80, demonstrando que a meta de R\$ 555,54 para o TJMA é, na verdade, uma proposta de extrema modicidade.

Portanto, o valor proposto de R\$ 555,54 não representa ganho real, mas sim o reequilíbrio necessário para que o TJMA se alinhe aos padrões de dignidade indenizatória praticados por seus pares regionais.

2.12.1 Da viabilidade orçamentária e financeira

As diárias são majoritariamente custeadas pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERJ), instituído pela Lei Estadual nº 6.540/1995, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 14/1991. O FERJ é alimentado por custas processuais e taxas cartorárias, tendo por finalidade o aprimoramento do serviço judiciário.

Conforme dados do Portal da Transparência do TJMA, a execução orçamentária com diárias (elemento de despesa 3.3.90.14) nos últimos anos foi: 2023: R\$ 13,5 milhões 2024: R\$ 14,8 milhões 2025 (estimado): R\$ 16,2 milhões A proposta de elevar os valores para R\$ 555,54 (servidores) e R\$ 1.234,53 (magistrados) apresenta impacto estimado de R\$ 2,1 milhões/ano, perfeitamente absorvível pelo Fundo, representando fração mínima da arrecadação anual do FERJ e não comprometendo investimentos em obras ou tecnologia.

Os estudos encomendados ao DIEESE, já analisados no tópico 2.1, reforçam a viabilidade. Conforme a Tabela 2 do estudo orçamentário do DIEESE, as despesas com diárias inserem-se no grupo "Outras Despesas Correntes", cuja previsão para 2026 indica expressiva redução de 45,0% em relação a 2025, liberando recursos para recomposição. Além disso, o Tribunal encerrou o 3º quadrimestre de 2025 com comprometimento da Receita Corrente Líquida em apenas 4,88%, muito abaixo do limite prudencial de 5,7% (art. 22 da LRF).

As diárias, por sua natureza indenizatória (art. 18 da LRF), não computam para esse limite. Em valores absolutos, o acréscimo estimado de R\$ 2,1 milhões representa apenas 0,79% da margem disponível para aumento das despesas com pessoal (R\$ 265,8 milhões até o limite prudencial), conforme calculado pelo DIEESE. O pleito é, portanto, justo e plenamente factível, em estrita observância à LRF e às normas orçamentárias.

Diante do exposto, considerando: (i) A defasagem histórica comprovada de 12,88% para servidores e 23,29% para magistrados, conforme memória de cálculo detalhada no estudo anexo; (ii) A natureza indenizatória das diárias (art. 58 da Lei 8.112/1990 c/c art. 60 da Lei Estadual 5.533/1992); (iii) A existência de fonte de custeio específica (FERJ – Lei Estadual 6.540/1995); (iv) A ampla margem fiscal demonstrada pelos estudos do DIEESE, com margem disponível; requer-se seja acolhida a proposta de recomposição das diárias com base no IPCA acumulado, garantindo-se a efetiva natureza indenizatória da verba e a dignidade do serviço prestado pelos servidores e magistrados em deslocamento, nos termos das normas legais e infralegais mencionadas.

III - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, que este TJMA:

1. Realize o agendamento de reuniões periódicas da Comissão de Implantação e Avaliação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, com a definição de cronograma, garantindo encontros regulares para análise e deliberação das pautas referentes ao PCCV; Realize reunião extraordinária da Comissão, de forma imediata, para avaliação de todas as medidas já implantadas do PCCV;
2. Encaminhe Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão assegurando a revisão geral anual da remuneração dos servidores, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 (data-base), nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 11.690/2022, considerando a recomposição correspondente à inflação acumulada entre 01 janeiro de 2026 à 31 de dezembro de 2026;

3. Adote medidas para a recomposição das perdas remuneratórias acumuladas no percentual de 25,95%, a ser implementado em 4 (quatro) anos a partir de 2027, assegurando o pagamento de retroativos e o envio dos respectivos projetos de lei à Assembleia Legislativa do Maranhão, sendo garantida a revisão de cada ano;
4. Promova a revisão e atualização periódica do valor do auxílio-saúde dos servidores, de forma que o auxílio-saúde seja fixado em 10% do subsídio dos magistrados substitutos deste Tribunal, em conformidade com o art. 5º, §2º, da Resolução nº 294/2019 do CNJ;
 - 4.1) Edite ato normativo assegurando expressamente a concessão do auxílio-saúde aos servidores aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.690/2022, garantindo a extensão do benefício aos inativos e pensionistas em condições equivalentes às asseguradas aos servidores ativos;
5. Fixe o auxílio-alimentação de forma uniforme entre magistrados e servidores, no montante correspondente a 10% do subsídio do Juiz de Direito de Entrância Inicial/Substituto, assegurando-se critério isonômico, juridicamente coerente e compatível com a natureza indenizatória do benefício;
6. Publique edital, para o exercício financeiro de 2027, autorizando a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio por Assiduidade adquirida e não gozada, permitindo a conversão de até 90 (noventa) dias por servidor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos termos do art. 22-A da Lei nº 11.690/2022 e da Resolução-GP nº 150/2024;
7. Publique edital, para o exercício financeiro de 2027, assegurando aos servidores o direito à conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.690/2022, com a devida regulamentação e operacionalização administrativa para efetivação do benefício;
8. Promova a alteração da nomenclatura do cargo de “secretário judicial substituto” para “secretário adjunto”, reconhecendo o caráter permanente e contínuo da função, com a correspondente criação e atribuição da função gratificada FG-02 aos servidores designados para essa atividade, conforme valores previstos no Anexo VII da Lei nº 12.458/2024;
 - 8.1) Assegure que, nos períodos em que o secretário adjunto exercer a substituição do secretário judicial titular em razão de férias, licenças ou afastamentos legais, seja efetuado o pagamento integral da remuneração correspondente à função exercida durante todo o período de substituição,

independentemente do prazo mínimo atualmente previsto na Resolução-GP nº 19/2025;

9. Promova a revisão do valor do auxílio pré-escolar previsto na Resolução-GP nº 28/2022 e atualizado pela Portaria-GP nº 18/2026, elevando-o a patamar de **R\$ 700,00 mensais por dependente**, a fim de se aproximar dos custos reais da educação infantil e dos parâmetros adotados por outros tribunais, bem como instituída política de atualização periódica do benefício com base em índices oficiais e nos custos médios educacionais;
10. Assegure expressamente a manutenção do benefício de assistência pré-escolar aos dependentes com deficiência intelectual ou mental, independentemente da idade cronológica, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução-GP nº 28/2022, mediante edição de ato normativo que elimine qualquer controvérsia interpretativa;
11. Promova estudo técnico e encaminhado Projeto de Lei visando à criação da Classe E na estrutura da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, prevista na Lei nº 11.690/2022, como forma de assegurar a evolução funcional e o aperfeiçoamento da estrutura da carreira;
12. Encaminhe Projeto de Lei promovendo a revisão dos percentuais do adicional de qualificação previstos no art. 16, §5º, da Lei nº 11.690/2022, passando a fixá-los nos seguintes patamares: 15% para especialização, 25% para mestrado e 30% para doutorado;
13. Promova alteração legislativa no art. 16, §5º, inciso V, da Lei nº 11.690/2022, para assegurar que cada conjunto de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação gere adicional de 3% (três por cento), limitado a três adicionais por classe funcional, permitindo sua aquisição em cada uma das classes da carreira, bem como que tais ações sejam ofertadas prioritariamente pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão – ESMAM;
14. Encaminhe Projeto de Lei criando gratificação específica destinada aos servidores ocupantes de cargos de nível médio que possuam formação de nível superior e que exerçam, mediante designação formal da Administração, atribuições compatíveis com esse nível de formação, como forma de assegurar a adequada compensação remuneratória e o reconhecimento formal das atribuições efetivamente desempenhadas.
15. Acolha a proposta de recomposição das diárias (art. 58 da Lei 8.112/1990 c/c art. 60 da Lei Estadual 5.533/1992) com base no IPCA acumulado, garantindo-se a efetiva natureza indenizatória da verba e a dignidade do serviço prestado

pelos servidores e magistrados em deslocamento, nos termos das normas legais e infralegais mencionadas.

Termos em que pede deferimento.
São Luís, 29 de abril de 2026.

GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA